



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

1 de

17

APTE : WILMAR JOSE RAIMUNDO DA SILVA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta por WILMAR JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA em face de sentença (fls. 95/101) com que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, “d”, do Código Penal (descaminho), à pena de 02 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00), além do pagamento das custas processuais.

O apelante WILMAR JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA sustenta/requer, em apertada síntese: **a)** a aplicabilidade do princípio da insignificância e da adequação social, com base na Lei 10.522/2002, nas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, de forma a reconhecer a atipicidade de sua conduta; **b)** alternativamente, a redução da pena privativa de liberdade; e **c)** a isenção das custas processuais (fls. 109/113v).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 117/126).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 131/140).

É o relatório. Ao eminente Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

2 de

17

APTE : WILMAR JOSE RAIMUNDO DA SILVA

REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE

VOTO

Conforme sumariado, cuida-se de apelação criminal interposta por WILMAR JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA em face de sentença que condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, “d”, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão (**1ª fase**: culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do delito avaliadas negativamente – pena-base 02 anos; **2ª fase**: atenuante da confissão aplicada à razão de 06 meses; **3ª fase**: sem causas de diminuição/aumento de pena), substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços a entidade pública e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00), além do pagamento das custas processuais.

O apelante WILMAR JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA sustenta/requer, em apertada síntese: **a)** a aplicabilidade do princípio da insignificância e da adequação social, com base na Lei 10.522/2002, nas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, de forma a reconhecer a atipicidade de sua conduta; **b)** alternativamente, a redução da pena privativa de liberdade; e **c)** a isenção das custas processuais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, assinala, entre outros, que, no âmbito penal, o princípio da insignificância só é aplicável ao crime previsto no art. 334 do CP quando o valor dos tributos não pagos for inferior a R\$ 10.000,00, não podendo o limite ser alterado por portaria do Ministro da Fazenda, mas apenas por lei, como ocorreu com as Leis 10.522 e 11.033. Assinala, ainda, que, no caso dos autos, em que pese a impossibilidade de se aferir o montante tributário devido pela importação da mercadoria, os produtos apreendidos foram avaliados em mais de R\$ 24.000,00, quantia em muito superior ao limite estabelecido pela Lei 10.522, sem olvidar, ainda, a destinação comercial e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

3 de

17

habitualidade confessa na prática delituosa, o que, no entender do MPF, afastaria a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso.

O apelo merece acolhida em parte. Explico.

No caso concreto, segundo a denúncia, no dia 21/06/2011, durante procedimento fiscalizatório realizado no Aeroporto Internacional dos Guararapes em Recife/PE, no momento do desembarque de voo doméstico, foram apreendidos, em posse do apelante, 190 celulares, 10 câmeras, 4 filmadoras e 35 carregadores de celular, adquiridos em Ciudad Del Este (Paraguai) e no centro da cidade de São Paulo/SP, todos desacompanhados da documentação que comprovasse sua regular importação e/ou aquisição no mercado interno. Tais mercadorias seriam revendidas na cidade de Caruaru/PE, onde o recorrente é proprietário de uma empresa especializada na comercialização de produtos eletrônicos.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar as alegações trazidas na peça recursal, uma a uma.

I - DA ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

A defesa invoca a aplicabilidade do princípio da insignificância e da adequação social, com base na Lei 10.522/2002, nas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, que determinam que apenas os casos cujo valor do tributo sonegado ultrapasse R\$ 20.000,00 terão sua execução levada a efeito pela Fazenda Pública, o que, no seu entender autorizaria o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Invoca, ainda, que o valor do tributo sonegado sequer foi apurado, e que, no entanto, tomando por base o valor total das mercadorias apreendidas (R\$ 24.350,00, segundo a taxa de câmbio referente ao dia da lavratura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

4 de

17

do auto de infração), perceber-se-ia que o tributo incidente não chegaria ao patamar mínimo de R\$ 20.000,00 previsto nos aludidos diplomas legais.

O STF vem preconizando que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: **(a)** mínima ofensividade da conduta do agente, **(b)** nenhuma periculosidade social da ação, **(c)** grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e **(d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009.

Outrossim, especificamente no que toca ao delito de descaminho, a Corte Suprema tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, preenchidas as condições acima enumeradas, o valor sonegado seja inferior à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecida na Portaria 130/2012, como referencial de não ajuizamento de ações fiscais.

No ponto, como bem consignado pelo juízo *a quo*, “o objetivo da aplicação do referido princípio ao crime de descaminho é excluir da persecução criminal os casos em que o imposto não recolhido é de valor tão baixo que o próprio Estado, sujeito passivo do delito, não tem interesse em cobrá-lo”.

A Magistrada, no entanto, acertadamente fez consignar que, para a aplicação do princípio da insignificância, não deve ser considerada tão somente a lesividade mínima da conduta do agente, tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre a mercadoria apreendida, necessária, pois, a avaliação acerca da vida pregressa do sujeito ativo, sendo incabível a absolvição acaso configurada a reincidência ou a prática reiterada/habitual do questionado delito, o que restou configurado nos autos, a teor da confissão prestada perante a autoridade policial e confirmada em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

5 de

17

Desta forma, uma vez confessada pelo acusado a prática habitual do delito de descaminho há mais de dez anos, e que, durante este período, teve mercadorias apreendidas em algumas oportunidades, infere-se uma maior reprovabilidade da conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos.

A propósito, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm se manifestando de forma uníssona:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. JUÍZO CONGLOBANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A habitualidade delitiva constitui motivação idônea a afastar a aplicação do princípio da insignificância, desde que, sopesada com juízo conglobante à luz dos elementos do caso concreto, resulte em maior reprovabilidade da conduta. Precedentes. 3. No caso em análise, apesar de a acusação afirmar que o denunciado faz da prática do crime de descaminho seu meio de vida e sustento, esse dado não foi analisado pelas instâncias ordinárias, que consideraram como critério único, a justificar a insignificância da conduta, tão somente o valor dos tributos, em tese, sonegados, sem qualquer consideração a respeito dos aspectos subjetivos do agente. Tal posição não se alinha à jurisprudência desta Suprema Corte. 4. Agravo regimental desprovido.

(STF, HC 147513 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM AS ATUALIZAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012, AMBAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA OU COMPROVADA HABITUALIDADE DELITIVA: ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE WRIT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os agravantes apenas reiteram os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzirem novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância poderá ser aplicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

6 de

17

ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, ressalvados os casos de reincidência ou comprovada habitualidade delitiva, que impedirão a aplicação desse princípio, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III - Na espécie, o princípio da insignificância não foi aplicado ao caso concreto, pois, contra os réus, foi reconhecida a habitualidade na prática do crime de descaminho, motivo suficiente para a manutenção dessa decisão, independentemente do valor do tributo sonegado ser inferior ao que determinado pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. IV - Decidir em conformidade com o que alegado pelos impetrantes, de que os pacientes teriam quitado o valor do tributo e de que não seriam reincidentes ou de que teriam habitualidade na prática do delito imputado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório destes autos, o que é, sabidamente, inviável na via estreita do habeas corpus. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, HC 152922 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1808770/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019) (grifamos)

Assim, dada a contumácia na prática delituosa, inaplicável se mostra o princípio da insignificância ao caso.

Quanto ao princípio da adequação social, igualmente, não se mostra cabível, pelos mesmos fundamentos acima expostos quanto ao princípio da bagatela. Ademais, a prática habitual de descaminho não pode conduzir ao reconhecimento de que tal delito seja socialmente aceitável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)
17

7 de

Tipicidade da conduta. Sem reproche a sentença.

II - DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O recorrente pretende a redução da pena privativa de liberdade cominada por entendê-la desproporcional ao delito cometido.

O Código Penal, em seu artigo 334, estabelece a pena de reclusão entre 01 (um) e 04 (quatro) anos.

No caso concreto, a sentença condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, “d”, do Código Penal, à **pena privativa de liberdade definitiva de 02 anos de reclusão (1ª fase: culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do delito avaliadas negativamente – pena-base 02 anos e 06 meses; 2ª fase: atenuante da confissão aplicada à razão de 06 meses; 3ª fase: sem causas de diminuição/aumento de pena)**, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços a entidade pública e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00), além do pagamento das custas processuais.

Feitas tais considerações, passo à análise da dosimetria.

1ª fase:

Culpabilidade: como consignado pelo juízo *a quo*, deve ser avaliada **negativamente**, dado o valor e quantidade das mercadorias apreendidas (R\$ 24.350,00 e 239 itens, respectivamente). É bem verdade que o valor não se mostra tão excessivo, no entanto, não se pode desconsiderar tal montante, porquanto a fraude à Administração Pública ainda poderia ter sido menos grave que a verificada no presente caso.

Antecedentes e conduta social: a teor da certidão de fl. 30, constam 03 ações penais ajuizadas em face do recorrente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

8 de

17

inexistindo nos autos, no entanto, certidão de trânsito em julgado quanto a estas, o que **impede o agravamento na primeira fase da dosimetria, seja a título de antecedentes, seja a título de conduta social**, a teor do Enunciado 444 da Súmula do STJ (“*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”). Ademais, a partir do momento que se está considerando a reiteração como essencial à subsunção a conduta à norma penal, tal como ocorre com as elementares do tipo, considerar novamente esse fato para majorar a pena implicaria *bis in idem*.

Personalidade: nada digno de registro. Ainda que observada uma personalidade voltada à prática delituosa contumaz, por se ter considerado a reiteração como essencial à subsunção a conduta à norma penal, resta obstada nova valoração desfavorável, sob pena de *bis in idem*.

Motivos: normal para os crimes desta espécie.

Circunstâncias do delito: nada digno de nota. Em que pese o juízo de origem ter qualificado negativamente tal circunstância em razão da habitualidade do delito, tal reiteração delitiva já restou sopesada, como dito, quando da subsunção da conduta à norma penal.

Consequências do crime: aquelas já implícitas ao tipo penal violado.

Comportamento da vítima: nada a ser valorado.

Pena-base: considerando a avaliação negativa de apenas 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, **a pena-base resta fixada em 01 ano e 06 meses.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

9 de

17

2ª fase: sem agravantes. Como bem consignado pelo juízo *a quo*, **aplicável a atenuante da confissão** (art. 65, III, “d”, CP), uma vez que esta serviu de fundamento ao juízo condenatório, permanecendo a redução em **06 meses**.

3ª fase: sem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Pena privativa de liberdade definitiva: 01 ano de reclusão, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 44, §2º, CP¹).

III – DO PEDIDO DE INSEÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Por fim, sustenta o recorrente que faria jus à isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que assistido pela Defensoria Pública da União.

Nesse ponto, a jurisprudência dos tribunais superiores sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente à suspensão de sua exigibilidade, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Definiu, ainda, que o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é a fase de execução, visto ser possível a ocorrência de alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória (AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

IV - DISPOSITIVO

¹ Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

10 de

17

Tecidas essas considerações, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente nos moldes acima indicados.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

11 de

17

APTE : WILMAR JOSE RAIMUNDO DA SILVA

REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS NO MOMENTO DO DESEMBARQUE DE VOO DOMÉSTICO. PRÁTICA HABITUAL CONFESSA HÁ MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apelação criminal interposta por W.J.R.S. em face de sentença com que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, "d", do Código Penal (descaminho), à pena de 02 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00), além do pagamento das custas processuais.

2. O apelante sustenta/requer, em apertada síntese: **a)** a aplicabilidade do princípio da insignificância e da adequação social, com base na Lei 10.522/2002, nas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, de forma a reconhecer a atipicidade de sua conduta; **b)** alternativamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

12 de

17

a redução da pena privativa de liberdade; e **c)** a isenção das custas processuais.

3. O Ministério Público Federal, por sua vez, assinala, entre outros, que, no âmbito penal, o princípio da insignificância só é aplicável ao crime previsto no art. 334 do CP quando o valor dos tributos não pagos for inferior a R\$ 10.000,00, não podendo o limite ser alterado por portaria do Ministro da Fazenda, mas apenas por lei, como ocorreu com as Leis 10.522 e 11.033. Assinala, ainda, que, no caso dos autos, em que pese a impossibilidade de se aferir o montante tributário devido pela importação das mercadorias, os produtos apreendidos foram avaliados em mais de R\$ 24.000,00, quantia em muito superior ao limite estabelecido pela Lei 10.522, sem olvidar, ainda, a destinação comercial e a habitualidade confessa na prática delituosa, o que, no entender do MPF, afastaria a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso.

4. No caso concreto, segundo a denúncia, no dia 21/06/2011, durante procedimento fiscalizatório realizado no Aeroporto Internacional dos Guararapes em Recife/PE, no momento do desembarque de voo doméstico, foram apreendidos, em posse do apelante, 190 celulares, 10 câmeras, 4 filmadoras e 35 carregadores de celular, adquiridos em Ciudad Del Este (Paraguai) e no centro da cidade de São Paulo/SP, todos desacompanhados da documentação que comprovasse sua regular importação e/ou aquisição no mercado interno. Tais mercadorias seriam revendidas na cidade de Caruaru/PE, onde o recorrente é proprietário de uma empresa especializada na comercialização de produtos eletrônicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

13 de

17

DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

5. A Jurisprudência do STF vem preconizando que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009.

6. Outrossim, especificamente no que toca ao delito de descaminho, a Corte Suprema tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, preenchidas as condições acima enumeradas, o valor sonegado seja inferior à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecida na Portaria 130/2012, como referencial de não ajuizamento de ações fiscais.

7. Como bem consignado pelo juízo *a quo*, “o objetivo da aplicação do referido princípio ao crime de descaminho é excluir da persecução criminal os casos em que o imposto não recolhido é de valor tão baixo que o próprio Estado, sujeito passivo do delito, não tem interesse em cobrá-lo”.

8. A Magistrada, no entanto, na linha do STF, acertadamente fez consignar que, para a aplicação do princípio da insignificância, não deve ser considerada tão somente a lesividade mínima da conduta do agente, tomada em relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

14 de

17

ao valor do tributo incidente sobre a mercadoria apreendida, necessária, pois, a avaliação acerca da vida pregressa do sujeito ativo, sendo incabível a absolvição acaso configurada a reincidência ou a prática reiterada/habitual do questionado delito, o que restou configurado nos autos, a teor da confissão prestada perante a autoridade policial e confirmada em juízo.

9. Desta forma, uma vez confessada pelo acusado a prática habitual do delito de descaminho há mais de dez anos, e que, durante este período, teve mercadorias apreendidas em algumas oportunidades, infere-se uma maior reprovabilidade da conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos. Precedentes STF e STJ.

10. Quanto ao princípio da adequação social, igualmente, não se mostra cabível, pelos mesmos fundamentos acima expostos quanto ao princípio da bagatela. Ademais, a prática habitual de descaminho não pode conduzir ao reconhecimento de que tal delito seja socialmente aceitável.

11. Tipicidade da conduta.

DA DOSIMETRIA

12. O recorrente pretende a redução da pena privativa de liberdade cominada por entendê-la desproporcional ao delito cometido.

13. O Código Penal, em seu artigo 334, estabelece a pena de reclusão entre 01 (um) e 04 (quatro) anos.

14. No caso concreto, a sentença condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, “d”, do Código Penal, à **pena privativa de liberdade definitiva de 02 anos de reclusão (1ª fase: culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do delito avaliadas negativamente – pena-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

15 de

17

base 02 anos e 06 meses; 2ª fase: atenuante da confissão aplicada à razão de **06 meses; 3ª fase:** sem causas de diminuição/aumento de pena), substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços a entidade pública e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00), além do pagamento das custas processuais.

15. **Primeira Fase:** Reavaliação das circunstâncias judiciais (art. 59 CP) que se impõe para o fim de **sopesar negativamente apenas o vetor da culpabilidade**, dado o valor e quantidade das mercadorias apreendidas (R\$ 24.350,00 e 239 itens, respectivamente). É bem verdade que o valor não se mostra tão excessivo, no entanto, não se pode desconsiderar tal montante, porquanto a fraude à Administração Pública ainda poderia ter sido menos grave que a verificada no presente caso; **antecedentes e conduta social:** a teor da certidão de fl. 30, constam 03 ações penais ajuizadas em face do recorrente, inexistindo nos autos, no entanto, certidão de trânsito em julgado quanto a estas, o que **impede o agravamento na primeira fase da dosimetria, seja a título de antecedentes, seja a título de conduta social**, a teor do Enunciado 444 da Súmula do STJ (*“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”*). Ademais, a partir do momento que se está considerando a reiteração como essencial à subsunção a conduta à norma penal, tal como ocorre com as elementares do tipo, considerar novamente esse fato para majorar a pena implicaria *bis in idem*; **personalidade:** nada digno de registro. Ainda que observada uma personalidade voltada à prática delituosa contumaz, por se ter considerado a reiteração como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

16 de

17

essencial à subsunção a conduta à norma penal, resta obstada nova valoração desfavorável; **motivos**: normal para os crimes desta espécie; **circunstâncias do delito**: nada digno de nota. Em que pese o juízo de origem ter qualificado negativamente tal circunstância em razão da habitualidade do delito, tal reiteração delitiva já restou sopesada, como dito, quando da subsunção da conduta à norma penal; **consequências do crime**: aquelas já implícitas ao tipo penal violado; **comportamento da vítima**: nada a ser valorado. **Redução da pena-base de 02 anos e 06 meses para 01 ano e 06 meses.**

16. **Segunda Fase**: sem agravantes. Como bem consignado pelo juízo *a quo*, **aplicável a atenuante da confissão** (art. 65, III, “d”, CP), uma vez que esta serviu de fundamento ao juízo condenatório, permanecendo a redução em **06 meses**.

17. **Terceira Fase**: sem causas de aumento ou de diminuição de pena.

18. **Pena privativa de liberdade definitiva**: **01 ano** de reclusão, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 44, §2º, CP).

DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

19. A jurisprudência dos tribunais superiores sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Definiu, ainda, que o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)
17

17 de

suspensão da exigibilidade do pagamento, é a fase de execução, visto ser possível a ocorrência de alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória (AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

20. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente.

[apl]

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de outubro de 2019.

(Data de julgamento)

Relator